



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E
PARCERIAS

Subsecretaria de Edificações

Belo Horizonte, 23 de abril de 2025.

Justificativa nº 112124744/SEINFRA/SUBEDIF
Processo Nº 1300.01.0002566/2025-86

JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de treinamento/capacitação dos servidores da Administração, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “**documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo” (*grifo nosso*). Portanto, considerando que:

- 1 - O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei n. 14.133/2021 foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.
- 2 - A natureza do serviço de treinamento e capacitação é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineados, não necessitando de um estudo prévio para identificação das necessidades, haja vista as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X e 169, §3º, inciso I, da nova lei de licitações.
- 3 - A contratação do curso “Conceitos de sustentabilidade para licitações, obras públicas e edificações sustentáveis”, a ser ofertado pelo CEFET-MG, é mais direta e simplificada que outras contratações técnicas complexas, como projetos de engenharia ou consultorias especializadas, pois possui escopo fechado, cronograma definido e aplicabilidade imediata à rotina administrativa.
- 4 - A Administração Pública, em geral, já possui experiência em contratar esse tipo de serviço, portanto, é possível inferir que já existe um conhecimento acumulado suficiente que dispensa a necessidade de um ETP detalhado.
- 5 - A elaboração de um Termo de Referência abrangendo os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promove maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos.

Nos termos do **art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021**, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é **facultativa nos casos de contratação por dispensa ou inexistência de licitação**:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§ 1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexistência de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV

do § 2º;(grifo nosso)

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades de capacitação dos agentes públicos, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas, sendo, portanto, um ônus desnecessário para o objeto que aqui se pretende licitar.

Assim, considerando a onerosidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação do curso "Conceitos de sustentabilidade para licitações, obras públicas e edificações sustentáveis", a se ofertado pelo CEFET-MG, dada a natureza direta e específica da inexigibilidade, bem como o baixo risco deste tipo de contratação, o Estudo não é proporcional aos benefícios.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Utsch Correa, Servidora Pública**, em 08/07/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Dias do Carmo, Subsecretária**, em 09/07/2025, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112124744** e o código CRC **0EF481AE**.